

Lei nº 2.362, de 04 de fevereiro de 2004.

“Altera a redação do Artigo 9º da Lei n.º 2.135, de 16.05.2002, definindo critérios de Isenção de Tributos Municipais e revoga a Lei 2.295, de 17.09.2003, e dá outras providências.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alteração da redação do Artigo 9º, da Lei 2.135, de 16 de maio de 2002, bem como a definição de critérios de isenção de Tributos Municipais, dar-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - A redação do Artigo 9º, da Lei 2.135, passa a ser a seguinte:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), TOLL (Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública) e CM (Contribuição de Melhoria), aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo:

I – contribuinte cuja renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou quando a renda do único ocupante do imóvel for também inferior a esse valor;

II – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação, CMD ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão nos casos do inciso I, o contribuinte que apresentar juntamente como o requerimento, os seguintes documentos:

a) Certidão emitida pela Fazenda Pública Municipal atestando que o valor venal do imóvel, que será beneficiado pela remissão, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) Comprovação de renda da entidade familiar ou do único ocupante do imóvel;

c) Certidão do Registro de Imóveis, informando que o requerente possui apenas um imóvel, ou seja, o imóvel beneficiado pela remissão.

§ 2º - Somente serão beneficiados pela remissão nos casos do inciso II, o contribuinte que apresentar juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

a) Comprovante de que o imóvel é utilizado para eventos culturais, esportivos, recreativos, religiosos ou que funcione como entidade hospitalar ou beneficente;

b) Termo de Vistoria realizado pelo Setor de Fiscalização do Município, atestando que a utilização do imóvel enquadra-se nas atividades previstas na letra "a" deste parágrafo.

§ 3º - No caso do inciso II, somente o imóvel utilizado exclusivamente como sede das entidades beneficiadas.

§ 4º - O benefício da remissão retroagirá, automaticamente, aos exercícios anteriores ao daquele em que for concedida.

§ 5º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil a cada exercício, que continua preenchendo os requisitos que lhes assegurava o benefício, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 7º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 2.295, de 17 de setembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

04 de fevereiro de 2004.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Paulo Roberto Martins
Chefe da Seção de Pessoal